



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **JUSTIFICATIVA - PL 0331/2014**

O projeto em questão visa à preservação da integridade física dos usuários e/ou correntistas que se utilizam dos serviços ofertados pelos bancos, bem como, proteger seus bens.

O serviço de segurança prestado através de vigilante nos bancos, somente funciona quando há expediente interno, demonstrando certa fragilidade do serviço. Sendo assim, torna-se evidente que o serviço de vigilância é voltado para a segurança dos funcionários que trabalham no interior do banco.

Os vigilantes somente permanecem na instituição bancária até o fim do horário de expediente dos funcionários. E, após este horário, os caixas eletrônicos estão desprovidos de segurança, e os consumidores que se utilizam das máquinas, ficam desprotegidos e vulneráveis aos crimes hoje tão comuns, praticados nas saídas de banco.

A Lei Federal 7.102/83 dispõe sobre a segurança para os estabelecimentos financeiros, estabelecendo em seu art. 2º e incisos, categorias de itens de segurança obrigatórios, como vigilantes e alarmes. E pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Constatamos que, os bancos de nossa cidade, não estão atendendo ao disposto no inciso terceiro do artigo segundo da referida lei federal.

Há, portanto, defeito na prestação de serviço, referente à segurança dos consumidores que se utilizam dos caixas eletrônicos, após o fechamento do expediente interno.

O código de defesa do consumidor dispõe em seu art. 6º, inciso I, que é direito básico do consumidor a "proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos e nocivos".

O código de defesa do consumidor também responsabiliza os bancos e instituições financeiras, pelo fornecimento defeituoso de seus serviços em seu art. 14:

"Art 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento.

A matéria contida neste projeto, não entra em conflito com a lei federal nº 7.102/83. No âmbito da União, os sistemas de segurança bancários são atualmente fiscalizados e aprovados pela Polícia Federal, não podendo lei municipal alterar os critérios fixados pela lei federal.

Deste modo, pode o Município supletivamente, legislar sobre elementos de segurança dos estabelecimentos financeiros, uma vez que se trata de matéria de interesse local,

relacionadas à proteção do consumidor e à qualidade dos serviços prestados, bem como ao exercício do poder de polícia nos Municípios, conforme Lei Orgânica do Município.

Mencionando-se também, que referida lei, não' cria qualquer ônus e /ou despesa para o Município. Referido projeto, vem tutelar a integridade física e os bens das pessoas que se utilizam dos serviços bancários, assim como as cidades de Natal/RS, Fortaleza/CE, Belo Horizonte/MG, Cuiabá/MT, já fizeram aprovando seus projetos de leis tratando do mesmo tema.

Ante o exposto, o projeto que anui se apresenta preenche o interesse local, sendo diligente em melhorar os serviços de segurança disponibilizados em nossa cidade. Assim, conta-se com o apoio dos nobres vereadores dessa casa para a aprovação do presente projeto.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/08/2014, p. 73

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).